

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
ESCLARECIMENTO Nº 13

PROCESSO SEI nº 000300.002176/2026-69

EDITAL DE CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2026 - Concessão comum, sem exclusividade, da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus, designado Rede Integrada de Ônibus ("Sistema Rio") do Município do Rio de Janeiro - Etapa 2.

1. No que tange aos impedimentos de participação, tratados no item 12 do Edital, há necessidade de requerer importante esclarecimento quanto às vedações dos itens 12.3(vi) e 12.3(vii), referentes à participação, como licitantes distintas, de empresas sob controle acionário comum, coligadas, controladas, controladoras e sob controle comum, salvo se integrarem o mesmo Consórcio. Acrescenta-se que o conceito trazido no glossário (Anexo IV) para caracterização de GRUPO ECONÔMICO é genérico, com alto grau de subjetividade, em desatendimento à necessária verificação dos elementos caracterizadores na forma da jurisprudência. Anota-se, ademais, aparente tensão entre esses dispositivos e outros itens do próprio Edital: o item 13.3 veda a apresentação de mais de uma proposta para "um mesmo LOTE"; o item 23.1.2 disciplina a comprovação de capacidade técnica da licitante que participa de mais de um lote; e o item 31.1.4 prevê a adjudicação de mais de um lote à mesma licitante. Nesse sentido, considerando que o certame estabeleceu o critério de julgamento por menor preço de tarifa ofertado POR LOTE, na forma do item 8.1, cabe requerer esclarecimentos objetivos, de forma individualizada:

(a) Na hipótese concreta de a Sociedade "X" apresentar proposta exclusivamente para um lote e a Sociedade "Y", sob controle comum com "X", apresentar proposta exclusivamente para lote diverso, sem qualquer lote em comum, incide a vedação dos itens 12.3(vi)/(vii)? Solicita-se resposta afirmativa ou negativa, com indicação da interpretação oficial aplicável e de sua compatibilização com o art. 14, V, da Lei nº 14.133/21;

RESPOSTA: Não incide a vedação dos itens 12.3(vi)/(vii) na hipótese descrita. Cada LOTE constitui uma disputa autônoma, e o item 31.1.4 expressamente admite a adjudicação de mais de um LOTE.

(b) Independentemente da resposta anterior, quais os critérios objetivos e limiares percentuais, com a respectiva norma de referência, para caracterização de controle direto, controle indireto, coligação, controle comum e grupo de pessoas físicas ou jurídicas? A mera coincidência de sócios minoritários ou de administradores, isoladamente, gera impedimento? Em particular, na hipótese de um mesmo grupo de pessoas deter a totalidade do capital de uma licitante e participação minoritária em outra, sem maioria do capital votante e sem acordo de sócios, incide a vedação? A aferição admitirá a figura do controle de fato e, em caso afirmativo, por quais evidências objetivas ele será demonstrado?

RESPOSTA: A caracterização de controle será aferida à luz da legislação societária, notadamente o art. 116 da Lei nº 6.404/76. A mera coincidência de sócios minoritários ou de administradores, isoladamente, não gera impedimento. Na hipótese aventada, não há controle presumido quanto à segunda sociedade. Admite-se, contudo, a aferição do controle de fato, desde que evidenciado por elementos objetivos que demonstrem o exercício efetivo do poder decisório.

(c) Qual a data de referência para aferição das relações societárias e como serão tratadas alterações ocorridas entre a apresentação das propostas, a habilitação, a adjudicação e a assinatura dos contratos?

RESPOSTA: As relações societárias serão aferidas na data de apresentação das propostas, devendo as condições de participação permanecer atendidas até a homologação do certame. Alterações ocorridas entre a apresentação das propostas e a homologação do certame serão considerados fatos supervenientes nos termos do item 15.6 do EDITAL.

(d) Identificada situação tida por incompatível, quais propostas serão atingidas: somente a do lote em que houver duplicidade, todas as propostas das sociedades relacionadas ou todas as participações dos respectivos Consórcios? Haverá diligência e manifestação prévia da licitante?

RESPOSTA: A consequência fica restrita ao(s) LOTE(s) em que se configure a efetiva concorrência entre as sociedades relacionadas.

(e) Eventual interpretação restritiva superveniente poderá fundamentar a execução da garantia de proposta, ou limitar-se-á à desclassificação com devolução integral da garantia?

RESPOSTA: Não fundamentará a execução da GARANTIA DA PROPOSTA. A desclassificação por impedimento de participação não integra o rol do item 14.9 do EDITAL.

(f) Existe limite de lotes adjudicáveis à mesma licitante ou ao mesmo consórcio? Não existindo, como serão aferidas, de modo agregado, as capacidades técnica, econômico-financeira e operacional necessárias ao conjunto dos lotes potencialmente adjudicados, inclusive quanto a garagem, frota e pessoal?

RESPOSTA: Não há limite de LOTES adjudicáveis à mesma LICITANTE ou CONSÓRCIO. A qualificação técnica, em caso de participação em mais de um LOTE é aferida nos termos do item 23.1.2 do edital. A qualificação econômico-financeira observará o item 20 do EDITAL.

(g) A definição de GRUPO ECONÔMICO constante do Glossário (Anexo IV), que alcança vínculos de "simples participação" e a mera coincidência de diretores, gestores, acionistas ou representantes legais, integra o critério de aplicação dos itens 12.3(vi) e (vii), ou a aplicação desses subitens se limita às categorias societárias da legislação, como faz o art. 14, V, da Lei nº 14.133/21, que alcança apenas empresas controladoras, controladas ou coligadas nos termos da Lei nº 6.404/76 (arts. 116 e 243; arts. 1.097 a 1.099 do Código Civil), sem contemplar vínculo de simples

participação nem coincidência de administradores ou de representantes legais? A moldura de verificação que o item 12.4 estabelece para a concessionária do Sistema de Bilhetagem Digital (exame da cadeia societária por documentos, declarações e bases públicas de dados, com reconhecimento da hipótese impeditiva a qualquer tempo) aplica-se também à aferição do item 12.3?

RESPOSTA: A definição de GRUPO ECONÔMICO veiculada no ANEXO IV - GLOSSÁRIO não se relaciona com os itens 12.3(vi)/(vii) do EDITAL, uma vez que não empregam esse termo. A moldura de verificação do item 12.4 não se aplica à aferição do item 12.3.

(h) O item 23 admite a comprovação de experiência por atestado de sociedade do mesmo grupo econômico, exigindo, no subitem 23.1.1.2, que a detentora do atestado não incida nas hipóteses dos itens 12.3 e 12.4, ao passo que o caput do item 12.3 veda a participação "direta ou indiretamente". Pergunta-se: a utilização de atestado de sociedade relacionada configura participação indireta vedada, ou é expressamente autorizada? Solicita-se a compatibilização entre os dois dispositivos.

RESPOSTA: A utilização de atestado em nome de empresa do mesmo GRUPO ECONÔMICO da LICITANTE é autorizada, não podendo esta incorrer nas vedações dos itens 12.3 e 12.4, conforme item 23.1.1.2.

2. Em relação ao item 13, que trata da formação dos Consórcios para participação no certame, importa solicitar esclarecimentos quanto à fixação do número máximo de 5 (cinco) sociedades empresariais (item 13.2 do Edital c/c item 1.3.3 do Termo de Referência). A teor do que estabelecem o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/18 e, especificamente, o art. 15, §4º, da Lei nº 14.133/21, a limitação do número de consorciadas exige justificativa técnica e aprovação pela autoridade competente, requisitos cumulativos e autônomos (nesse sentido, TCE-SP, TC-005882.989.23-9, Pleno, sessão de 10/05/2023; TCMRio, Enunciado 405). O item 1.3.3 do Termo de Referência apresenta justificativa exclusivamente qualitativa, relacionada à prevenção da pulverização e à definição de responsabilidades, sem remissão a estudo técnico e sem indicação de autoridade aprovadora, ao passo que o item 1.3.2 do mesmo Termo invoca expressamente o Estudo Técnico Preliminar para fundamentar a divisão em lotes. Os esclarecimentos a seguir buscam verificar a base técnica dessa escolha, sua aprovação formal e sua compatibilidade com os dados do próprio sistema. Nesse contexto, cabe indagar a esta Comissão Especial:

(a) Solicita-se a identificação e disponibilização do ato formal de aprovação da limitação, com número do processo e da peça, data, autoridade subscritora e veículo de publicação, esclarecendo-se se o item 1.3.3 do Termo de Referência constitui a totalidade da justificativa técnica ou se existe documento técnico próprio;

RESPOSTA: A justificativa técnica da limitação a 5 (cinco) sociedades por CONSÓRCIO consta do item 1.3.3 do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I, Id. 4313256 e Id. 5603205), integrado pela Justificativa geral complementar para a concessão, publicada no Diário Oficial do Município em 03/08/2026, ambos constantes do Processo Administrativo SEI nº 000300.002176/2026-69. O Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, ao examinar o EDITAL reconheceu a juridicidade do certame e determinou o arquivamento do

Processo TCMRio nº 040/103121/2026 por meio do Acórdão nº 2398/2026 (25ª Sessão Ordinária do Plenário, 12/08/2026).

(b) O Estudo Técnico Preliminar invocado no item 1.3.2 do Termo de Referência trata da limitação do número de consorciadas? Será disponibilizado antes da sessão pública?

RESPOSTA: O Estudo Técnico Preliminar não trata da limitação do número de consorciadas, que é tema do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, mas aponta para as deficiências operacionais do modelo atual, no qual não há limite de consorciadas.

(c) Qual estudo técnico comparou o teto de 5 (cinco) consorciadas com alternativas de 6 (seis), 9 (nove) ou 11 (onze) empresas, quais critérios foram empregados e qual resultado fundamentou a escolha adotada? Caso não tenha sido realizada análise comparativa, solicita-se a confirmação expressa dessa circunstância;

RESPOSTA: A avaliação não consistiu em comparação meramente aritmética entre consórcios formados por 5, 6, 9 ou 11 empresas. O critério técnico adotado foi a coerência entre a composição máxima do consórcio, a qualificação técnica e a participação efetiva do operador na execução contratual. O limite de cinco consorciadas foi equalizado com a participação mínima de 20% exigida do consorciado detentor dos atestados técnicos pelos itens 13.5.2 e 23.1.3 do EDITAL. Essa lógica permanece durante a execução, pois a cláusula 26.7 do ANEXO II exige que, durante todo o prazo da CONCESSÃO, ao menos 20% do capital social da CONCESSIONÁRIA seja detido por sociedade que possua a atestação prevista no item 23 do EDITAL para a operação dos SERVIÇOS..

(d) Os consórcios atualmente operantes no sistema reúnem 11, 9 ou 6 sociedades, conforme dados do Anexo I.1, de modo que nenhum deles seria compatível com o teto ora fixado. Diante disso, indaga-se: foi avaliado o efeito da limitação sobre o universo de potenciais licitantes e sobre o número esperado de propostas? Solicita-se a identificação do documento que registre essa avaliação ou a confirmação de que ela não foi produzida. A avaliação deve alcançar, ainda, o efeito combinado com os itens 12.3(vi) e (vii): caso prevaleça a interpretação abrangente desses subitens, sendo a integração ao mesmo consórcio a única ressalva àquelas vedações, o limite de 5 (cinco) consorciadas obrigará grupos com mais de 5 (cinco) sociedades aptas a excluir as excedentes de qualquer forma de participação no certame.

RESPOSTA: A legislação não exige avaliação nos moldes indicados. A composição dos consórcios atualmente operantes não vincula a formação dos agrupamentos para o novo certame.

3. O item 1.4 do Edital informa que a Concorrência Pública SMTR no 001/2026 foi precedida de Audiência Pública e Consulta Pública na forma da lei de regência, realizadas, conforme os itens 1.4.1 e 1.4.2, em 17/04/2026 (Audiência) e entre 01/04/2026 e 04/05/2026 (Consulta). Ocorre que, entre o encerramento da Consulta e a

publicação do Edital definitivo (D.O. de 10/07/2026), a estruturação do certame foi significativamente redesenhada, com a passagem de 4 (quatro) para 5 (cinco) lotes, a criação do lote B1-B8, o redesdobramento do lote A1 e a uniformização do prazo de concessão em 10 (dez) anos. O próprio Relatório da Consulta Pública, que consolidou 905 manifestações, declara não se destinar à apresentação de respostas individualizadas e remete as dúvidas ao presente canal de esclarecimentos. Diante desse quadro, indaga-se:

(a) Existe decisão técnica que tenha avaliado a suficiência da participação social obtida (art. 21 da Lei nº 14.133/21; art. 15 da Lei nº 12.587/12) diante do redesenho havido entre a versão submetida à Consulta e a versão final do instrumento convocatório?

RESPOSTA:

O Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, ao examinar o EDITAL dela resultante, convalidou a suficiência da participação social, tendo reconhecido a juridicidade do certame e determinado o arquivamento do Processo TCMRio nº 040/103121/2026 por meio do Acórdão nº 2398/2026 (25ª Sessão Ordinária do Plenário, de 12/08/2026), nos termos do art. 21 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 15 da Lei nº 12.587/2012.

(b) Solicita-se a disponibilização de quadro consolidado das manifestações materiais recebidas na Consulta Pública, com a indicação do tratamento conferido a cada uma (acolhida, parcialmente acolhida ou rejeitada) e do documento técnico que registra essa análise; caso tal quadro não exista, pede-se a confirmação dessa circunstância.

RESPOSTA: O Relatório de Consolidação das manifestações recebidas durante a Consulta Pública Online (01/04 a 04/05/2026) e a Ata da Audiência Pública nº 001/2026, ambos disponibilizados no sítio oficial da SMTR (<https://transportes.prefeitura.rio/licitacao-do-sistema-rio-etapa-2/>), registram a análise das 905 manifestações recebidas. A legislação não exige indicação do tratamento conferido a cada manifestação de forma individualizada.

4. O item 11.1, quando disciplina a visita técnica, indica que as licitantes possuem conhecimento da área e das condições para execução das obras e dos serviços. Considerando que o serviço licitado corresponde à prestação de serviços de transporte público coletivo, cabe solicitar a esta Comissão que esclareça se o item em questão, assim como os demais subitens que se seguem, trata especificamente do conhecimento quanto à área da garagem correspondente a ser utilizada para o lote disputado. Nesta esteira, considerando que a Errata nº 02 suprimiu do item 11.2 a referência à garagem provisória e que a resposta 8.e do Esclarecimento nº 4 não enfrentou a questão, limitando-se a remeter ao ANEXO I e ao ANEXO II quanto à implantação e ao prazo de disponibilização da garagem, solicita-se ainda esclarecer:

(a) Qual a solução operacional prevista para o início da Operação Assistida nos lotes cuja garagem definitiva demande obras ou licenciamento, notadamente C1+C2?

RESPOSTA: O início da Operação Assistida no lote C1-C2, assim como nos demais lotes cuja GARAGEM PÚBLICA definitiva dependa de obras ou licenciamento, rege-se pelo cronograma de implantação previsto no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e no ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada pela materialização de riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE.

(b) Será disponibilizado às licitantes dossiê documental mínimo dos imóveis indicados para as garagens (situação registral e urbanística, área efetivamente disponível, geometria e acessos, benfeitorias aproveitáveis, disponibilidade de utilidades, sondagens e laudos de solo, drenagem e eventuais passivos ambientais ou de 8 de 32 ocupação), ou tais informações deverão ser levantadas exclusivamente por ocasião da visita facultativa? Considerando que o item 11.4 do Edital prevê ao menos 2 (duas) datas de visita, será designado novo ciclo de visitas técnicas que contemple o terreno do lote C1- C2? Solicita-se esclarecer, ainda, qual variação dessas condições poderá ocorrer sem revisão do CAPEX, dos prazos e do equilíbrio contratual;

RESPOSTA: Os documentos relacionados à Concessão de Uso do terreno público com dimensões e seus acessos serão disponibilizados. Os relativos às licenças urbanísticas, ambientais e demais documentos e estudos necessários à implantação da garagem pública deverão ser providenciados pela Concessionária (cláusulas 7.3 e 7.5 do ANEXO II – Minuta de Contrato). Nos termos dos itens 11.1 e 11.8 do EDITAL, considera-se que as PROPOSTAS são elaboradas com pleno conhecimento da área, ainda que a visita não tenha sido realizada, vedada a alegação de insuficiência de dados. Conforme divulgação ampla, foram disponibilizadas 4 (quatro) datas para visita técnica. O esclarecimento nº 7 aborda o tratamento para as condições do terreno com vistas à implantação da GARAGEM PÚBLICA.

(c) O atraso na obtenção da posse do terreno conta com recontagem automática de prazos (cláusula 7.4.1 da Minuta de Contrato), ao passo que o atraso na emissão de licenças, expedidas por órgãos da própria municipalidade, conta apenas com o reconhecimento de não imputabilidade (cláusula 8.1.3), sem prorrogação ou reequilíbrio expressos. Qual o tratamento contratual aplicável à demora de licenciamento não imputável à Concessionária?

RESPOSTA: Nesse caso incide o risco específico alocado à CONCESSIONÁRIA pelo ANEXO V – Matriz de Riscos (item "Obtenção de autorizações, licenças e/ou permissões"), que atribui à CONCESSIONÁRIA a obtenção de todas as licenças exigidas para a execução do OBJETO. Conforme cláusula 8.2 da Minuta de Contrato, as interações contarão com o apoio do PODER CONCEDENTE.

5. Confere-se nos itens 9.2 e 9.3 do Edital CO SMTR nº 001/2026 a expressa negativa de força vinculante às premissas consideradas nos Estudos que embasaram os Anexos. Ocorre, contudo, que a gênese da norma exige que os documentos preliminares que estruturam a Concorrência sejam fidedignos, consubstanciados em estudos elaborados com dados reais, cujos reflexos diretos não se dissociam do futuro Contrato celebrado. A razão é simples: se a regulamentação da disputa estiver embasada em premissas irreais, inaplicáveis ou insuficientes, toda a contratação futura estará comprometida. Registre-se que, na Etapa 1 deste mesmo programa, a própria Comissão consignou, em resposta a esclarecimento, que o Valor do Contrato corresponde aos investimentos apurados no Estudo Econômico somados à outorga, reconhecendo, portanto, eficácia concreta ao Estudo que aqui se pretende desprovido de força vinculante. Além disso, nas respostas 1.a a 1.c do Esclarecimento nº 8, essa Comissão confirmou que a proposta permanece objetivamente limitada pela TARIFA DE REFERÊNCIA e pela tarifa mínima, ainda que o estudo próprio da licitante indique custo maior, e que a tarifa ofertada e os percentuais de CAPEX e OPEX serão incorporados ao CONTRATO (item 31.2 do Edital; item 19.3 da Minuta), determinando a REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO. Nesse sentido, considerando que trata-se de serviço essencial, protegido no rol dos direitos sociais, impõe-se esclarecer:

(a) A resposta 1.c do Esclarecimento nº 8 acolheu o entendimento de que a negativa do item 2.d do Esclarecimento nº 4 limitou-se a afastar garantia de rentabilidade, sem excluir da equação inicial a tarifa ofertada e os percentuais de CAPEX e OPEX incorporados ao CONTRATO. Confirma-se que esse entendimento permanece válido, integra o instrumento convocatório na forma do item 3.5 do Edital e será observado na aferição das condições objetivas da equação inicial de que tratam as cláusulas 34.1 e 34.1.2 da Minuta?

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

(b) Solicita-se a indicação da entrada específica da Matriz de Riscos (Anexo V) que aloca o risco de frustração da demanda projetada, informando-se se há banda, gatilho ou mecanismo de recomposição associado; não havendo, pede-se que essa circunstância seja confirmada.

RESPOSTA: Não há entrada específica na Matriz de Riscos ou mecanismo associado pois a REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO é apurada por quilometragem, nos termos do item 3 do ANEXO I.8 e da cláusula 19.2 do ANEXO II. O SUBSÍDIO corresponde à diferença entre a REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO e a RECEITA DA TARIFA PÚBLICA, nos termos da cláusula 22.5 do ANEXO II e do item 9 do ANEXO I.8.

6. O apontamento do item anterior desdobra, necessariamente, análise e esclarecimentos quanto à regularidade dos preços e percentuais representativos de custo constantes do estudo econômico que norteia este certame. A planilha de premissas divulgada em 23/07/2026 revela que os valores originais adotam datasbases heterogêneas, de junho de 2023 a fevereiro de 2026, atualizadas por índices até maio de 2026, sem justificativa da metodologia de normalização adotada. Esta constatação merece especial atenção, uma vez que vícios na formação da cesta

de preços repercutem no valor estimado de cada Lote e sobre as propostas das licitantes. Nesse sentido, solicita-se:

(a) Justificar a convivência de datas-bases tão díspares e o critério de escolha do índice de atualização de cada premissa, esclarecendo-se, em particular, a aplicação do índice de combustíveis e lubrificantes (ICLU/FGV) à premissa de ARLA 32, insumo de mercado distinto;

RESPOSTA: As premissas de custo foram levantadas junto a fontes distintas, com datas de coleta próprias, e normalizadas para a data-base do orçamento da licitação (maio de 2026) mediante aplicação, a cada premissa, do índice representativo do respectivo mercado. A heterogeneidade das datas de origem é inerente à composição de cesta de custos a partir de múltiplas fontes; a uniformidade exigida é a da data-base final, observada no ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA.

Quanto ao ARLA 32, sua atualização acompanha o bloco de combustíveis porque, pela metodologia proposta pela ANTP, adotada no Estudo Econômico de Referência, seu consumo é calculado em função do consumo de óleo diesel nos motores dotados de sistema SCR, próprios da tecnologia PROCONVE P-8 (EURO VI).

(b) O Termo de Referência informa a área aproximada dos terrenos de cada garagem pública (de 20.413 m² a 47.303 m²). A planilha de premissas, contudo, descreve os valores das 5 (cinco) obras de garagem como resultantes de "valor de m² × área" e não informa o valor unitário por metro quadrado adotado nem a área de intervenção considerada no cálculo, que não se confunde com a área total do terreno. Solicitase a indicação, para cada garagem, da área de obra efetivamente multiplicada e do respectivo valor unitário, com a reconciliação entre esses parâmetros e o CAPEX de garagem publicado por lote;

RESPOSTA: Os elementos que vinculam a elaboração da proposta são o PROGRAMA MÍNIMO DE GARAGENS PÚBLICAS (ANEXO I.6) e as áreas e layouts preliminares constantes do item 3 do ANEXO I — TERMO DE REFERÊNCIA, a partir dos quais cabe a cada LICITANTE dimensionar a intervenção e precificá-la por sua conta e risco, nos termos dos itens 9.2, 9.3 e 24.1 do EDITAL.

Nos termos do art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de disponibilização das memórias de cálculo e dos documentos de suporte às estimativas é satisfeita pela publicação do ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA e da planilha de premissas no sítio eletrônico da SMTR.

(c) Quanto aos preços de frota: o Esclarecimento nº 5 (10/08/2026) confirmou que os três valores unitários formaram o CAPEX de todos os lotes, identificou a série FGV nº 1428476 (Índice de Ônibus Urbano) e o caso-base de veículos novos, mas não forneceu a memória da amostra. Solicita-se, então, o que permaneceu sem resposta: número de notas fiscais consideradas, período de emissão, critérios de seleção, adoção de média simples ou ponderada, tratamento de valores atípicos e demonstração de aderência dos veículos amostrados à especificação do Anexo I.4;

RESPOSTA: O quesito não versa sobre disposição do EDITAL ou de seus ANEXOS, mas sobre a metodologia interna de composição de amostra adotada na modelagem econômica, que não constitui regra do instrumento convocatório sujeita a esclarecimento, nos termos do item 3.1 do EDITAL.

A planilha de premissas já registra, para cada tipologia, o valor unitário, a composição adotada (chassi e carroceria), a data-base, o índice de atualização e o valor corrigido, sendo satisfeita, por essa publicação, a exigência do art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Cabe a cada LICITANTE, por sua conta e risco, realizar os estudos necessários à apresentação de sua PROPOSTA ECONÔMICA (itens 9.2, 9.3 e 24.1 do EDITAL).

(d) Esclarecer a redução do preço do miniônibus entre as Etapas 1 e 2 deste mesmo programa. Na mesma data-base (outubro de 2025), o valor unitário implícito nos anexos da Etapa 1, reconstituível aritmeticamente por duas derivações a partir da frota e do CAPEX publicados, é de aproximadamente R\$ 617,5 mil, ao passo que a planilha de premissas da Etapa 2 registra R\$ 559.547,36 para a mesma tipologia, valor que difere dos R\$ 574.948,40 confirmados na resposta 1 do Esclarecimento nº 5, presumivelmente em razão da atualização até maio de 2026 pelo Índice de Ônibus Urbano (série FGV nº 1428476, identificada na resposta 5 do mesmo Esclarecimento). Trata-se de redução aproximada de 9,39%, sem alteração indicada da especificação técnica (Anexo I.4), enquanto os valores de midiônibus e ônibus básico permaneceram idênticos entre as etapas. Solicita-se a indicação do documento que motivou a revisão seletiva dessa premissa; caso não exista, pede-se a confirmação expressa dessa circunstância.

RESPOSTA: O quesito não versa sobre disposição do EDITAL ou de seus ANEXOS, mas sobre os elementos internos de elaboração da modelagem econômica, que não constituem regra do instrumento convocatório sujeita a esclarecimento, nos termos do item 3.1 do EDITAL. Nos termos do art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de disponibilização das memórias de cálculo e dos documentos de suporte às estimativas é satisfeita pela publicação do ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA e da planilha de premissas no sítio eletrônico da SMTR.

Cabe a cada LICITANTE, por sua conta e risco, realizar as investigações, levantamentos e estudos necessários à apresentação de sua PROPOSTA ECONÔMICA (itens 9.2, 9.3 e 24.1 do EDITAL).

7. Solicitam-se a esta Comissão Especial esclarecimentos sobre os indicadores que consubstanciaram a estimativa de passageiros declinada em cada Lote a ser licitado. Não obstante as possíveis modificações salutares ao aperfeiçoamento do sistema municipal de transporte, com a ampliação de itinerários e horários de partida, a nova proposta apresentada com a Etapa 2 demonstra aumento expressivo do número de quilômetros percorridos em linhas existentes e novas, acompanhado de crescimento da demanda projetada sem que os documentos do Edital revelem comprovação de aumento populacional, deslocamento demográfico ou demanda reprimida que

justifique a origem do incremento projetado de novos passageiros. Vícios na projeção desta estimativa comprometem não apenas o equilíbrio econômico-financeiro, por afetação direta do fluxo de caixa de remuneração do serviço e do dimensionamento do SUBSÍDIO, como a própria consistência da modelagem. Assim, solicita-se:

(a) Identificar e disponibilizar o estudo de demanda que fundamentou a projeção por linha e por lote, com matriz origem-destino, série histórica utilizada e respectivo período, hipóteses de migração entre linhas e modais e tratamento da demanda induzida pela expansão da oferta; caso tal estudo não exista, pede-se a confirmação expressa dessa circunstância, com indicação da autoridade que a subscreve;

RESPOSTA: O quesito não versa sobre disposição do EDITAL ou de seus ANEXOS, mas sobre os elementos internos de elaboração da modelagem econômica, que não constituem regra do instrumento convocatório sujeita a esclarecimento, nos termos do item 3.1 do EDITAL. Nos termos do art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de disponibilização das memórias de cálculo e dos documentos de suporte às estimativas é satisfeita pela publicação do ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA e da planilha de premissas no sítio eletrônico da SMTR.

Cabe a cada LICITANTE, por sua conta e risco, realizar as investigações, levantamentos e estudos necessários à apresentação de sua PROPOSTA ECONÔMICA (itens 9.2, 9.3 e 24.1 do EDITAL).

(b) As respostas 2.a, 2.b e 2.e do Esclarecimento nº 8 definem o passageiro equivalente como a razão entre a receita da TARIFA PÚBLICA e a tarifa vigente (R\$ 5,00) e informam que 40% (quarenta por cento) dos passageiros transportados não são representados por equivalentes, o que implica receita média da ordem de R\$ 3,00 (três reais) por passageiro transportado. Solicita-se a demonstração, por lote e exercício, da cadeia que concilia essas premissas com a Receita da Tarifa Pública dos demonstrativos do Estudo, com indicação da linha "Taxa de Bilhetagem" da Tabela 4 e da premissa oficial de 4% (quatro por cento), do percentual de passageiros não representados por equivalentes, da receita tarifária projetada e dos fatores de rampa aplicados por fase;

RESPOSTA: O quesito não busca esclarecer regra do instrumento convocatório, mas a elaboração de demonstração por LOTE e exercício, encadeando séries e fatores que não integram o EDITAL nem seus ANEXOS e cuja produção constituiria trabalho analítico novo. Pedido de idêntico teor foi apreciado no item 2.c do ESCLARECIMENTO Nº 8. Nos termos do item 3.1 do EDITAL, não se insere no escopo do pedido de esclarecimento.

Cabe a cada LICITANTE, por sua conta e risco, realizar as investigações, levantamentos e estudos necessários à apresentação de sua PROPOSTA ECONÔMICA (itens 9.2, 9.3 e 24.1 do EDITAL).

(c) A projeção de demanda foi reconciliada com a série histórica real do sistema de bilhetagem (Jaé)? Em caso afirmativo, solicita-se a memória dessa reconciliação;

RESPOSTA: A demanda considerada corresponde às transações de embarque efetivamente registradas, conforme esclarecido no item 2.d do ESCLARECIMENTO Nº 8. A série histórica do sistema de bilhetagem constitui a base da projeção. Ressalta-se que a REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO é apurada por quilometragem, nos termos do item 3 do ANEXO I.8 e da cláusula 19.2 do ANEXO II.

Os elementos de elaboração interna da modelagem não constituem regra do instrumento convocatório sujeita a esclarecimento, nos termos do item 3.1 do EDITAL, cabendo a cada LICITANTE, por sua conta e risco, realizar os estudos necessários à apresentação de sua PROPOSTA ECONÔMICA (itens 9.2, 9.3 e 24.1 do EDITAL).

(d) A resposta 2.d do Esclarecimento nº 8 confirmou que o dimensionamento físico (frota, quilometragem e Plano Operacional) utiliza os embarques totais registrados. Diante disso, solicita-se demonstrar, por lote, a reconciliação entre a demanda total de referência, os passageiros transportados, os passageiros equivalentes tarifários e as validações efetivamente registradas no sistema de bilhetagem (Jaé), identificando o período, as linhas e variantes consideradas, o tratamento de gratuidades e integrações e a memória reproduzível do crescimento projetado em relação à demanda atual. Os dados oficiais disponíveis indicam que, no lote H2 (Ilha do Governador), a receita tarifária projetada para o regime pleno corresponde a cerca de 1,008 milhão de passageiros equivalentes mensais, ante média observada de 339,6 mil equivalentes entre agosto de 2025 e junho de 2026, nas mesmas linhas: crescimento de 2,97 vezes na mesma métrica tarifária. A comparação, isoladamente, não demonstra erro de projeção. Evidencia, contudo, a dimensão do crescimento pressuposto, que demanda explicitação da migração ou geração de viagens correspondente.

RESPOSTA: O quesito solicita a elaboração de demonstração por LOTE, com encadeamento de séries e memória de crescimento, que não integra o EDITAL nem seus ANEXOS. Pedido de idêntico teor foi apreciado no item 2.c do ESCLARECIMENTO Nº 8. Nos termos do item 3.1 do EDITAL, não se insere no escopo do pedido de esclarecimento.

Esclarece-se que a demanda associada a cada fase acompanha a configuração da rede correspondente, definida no ANEXO I.2 — SISTEMA DE REFERÊNCIA, cuja REDE PLENA e REDE PLENA EXPANDIDA compreendem novos serviços, ampliação de cobertura e redução de intervalos em relação à REDE DE ENTRADA, nos termos das diretrizes decorrentes do Acordo Judicial celebrado em 30/04/2025 nos autos do Processo nº 0072879-94.2023.8.19.0001. A comparação entre a demanda projetada para o regime pleno e a demanda observada na rede atual não se faz sobre bases equivalentes.

Cabe a cada LICITANTE, por sua conta e risco, realizar as investigações, levantamentos e estudos necessários à apresentação de sua PROPOSTA ECONÔMICA (itens 9.2, 9.3 e 24.1 do EDITAL).

8. Outro ponto de indispensável solicitação de esclarecimentos corresponde à fórmula paramétrica de reajuste, na redação dada pela Errata nº 01 (item 12 do Anexo I.8 e cláusula 33.3 da Minuta de Contrato). É cediço que a Concessionária deve arcar

integralmente com a variação dos pisos salariais fixados em norma coletiva, de cumprimento obrigatório sob pena de violação da legislação trabalhista, fundiária e previdenciária inafastáveis da prestação do serviço. Não obstante, a fórmula vigente indexa apenas metade do peso da mão de obra operacional à variação das convenções coletivas de trabalho e remete a outra metade ao IPCA, cuja aderência à evolução dos pisos da categoria não foi demonstrada nos documentos divulgados. De outro lado, o bloco de combustíveis, lubrificantes e ARLA é integralmente indexado à variação setorial. Instada, essa Comissão qualificou a divisão como compartilhamento simétrico de risco (Esclarecimento nº 4, resposta 1.d) e reconheceu que o descasamento entre a variação real da convenção coletiva e a fórmula constitui risco alocado à Concessionária (resposta 1.h), ressalvadas apenas as hipóteses do item 34.2 e as revisões das cláusulas 32.2 e 32.3 da Minuta. Registre-se, ainda, que, instada no mesmo Esclarecimento nº 4 sobre testes retrospectivos relativos aos anos de 2023 a 2025, a Comissão limitou-se a afirmar que tais estudos não integrariam o escopo do pedido. Daí os seguintes questionamentos:

(a) A Errata nº 01 alterou os coeficientes dos componentes de combustíveis e de mão de obra da fórmula paramétrica sem, contudo, divulgar a memória de cálculo que embasou a reavaliação. Solicita-se a memória que produziu os novos coeficientes, com a demonstração da simetria afirmada na resposta 1.d do Esclarecimento nº 4.

RESPOSTA: A premissa do quesito não se confirma. A Errata nº 01 não promoveu reavaliação dos coeficientes: corrigiu erro material na fórmula paramétrica do item 12 do ANEXO I.8, que divergia dos percentuais de composição do OPEX constantes da Tabela 5 do mesmo ANEXO, prevalecendo estes últimos. Não há, portanto, memória de reavaliação a divulgar, porquanto os coeficientes não foram alterados. Os elementos que vinculam a elaboração das PROPOSTAS são os percentuais da Tabela 5 e a fórmula do item 12, ambos publicados.

(b) Solicita-se a identificação e disponibilização da memória técnica que demonstre o compartilhamento simétrico de risco (Esclarecimento nº 4, resposta 1.d), inclusive eventual teste retrospectivo com as séries históricas de convenção coletiva e IPCA. Caso tal demonstração não exista, pede-se a confirmação expressa dessa circunstância, com indicação da autoridade que a subscreve;

RESPOSTA: O mecanismo de reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO está integralmente definido na subcláusula 33.3 do ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO e no item 12 do ANEXO I.8 – REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA, que explicitam a fórmula paramétrica, os índices adotados e os respectivos pesos, observada a redação da ERRATA Nº 01. A forma de repartição das variações de custo entre as PARTES é a que resulta da própria fórmula publicada, integralmente disponível às LICITANTES, não dependendo de demonstração adicional para sua aplicação. Nos termos do item 3.1 do EDITAL, os pedidos de esclarecimento devem versar sobre a LICITAÇÃO ou sobre a interpretação de dispositivos deste EDITAL, e o questionamento, ao solicitar memórias e testes adicionais, não integrantes do EDITAL ou de seus ANEXOS, não se insere no escopo previsto para essa finalidade, em linha com o já consignado nas respostas 5 do ESCLARECIMENTO Nº 8 e 20 e 50 do ESCLARECIMENTO Nº 10.

(c) Considerando que coeficiente integral do risco inflacionário do combustível está indexado, qual a razão para indexação parcial do risco inflacionário da mão de obra?

RESPOSTA: A repartição de riscos adotada segue a diretriz corrente em contratos de concessão, segundo a qual os riscos devem ser atribuídos à parte que se encontre em melhores condições de geri-los, mitigá-los e absorvê-los a menor custo, reservando-se mecanismos de recomposição ou de indexação para as variações que escapem a essa capacidade de gestão. Essa diretriz orientou tanto a calibragem dos pesos e índices da fórmula paramétrica, nos termos da subcláusula 33.3 do ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO e do item 12 do ANEXO I.8 – REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA, quanto a alocação constante do ANEXO V – MATRIZ DE RISCOS, elementos previamente conhecidos e precificáveis pelas LICITANTES.

(d) A resposta 9.d do Esclarecimento nº 8 afirmou que as Erratas nº 01 e 02 "não alteraram o modelo econômico nem as TARIFAS DE REFERÊNCIA publicadas". Solicita-se a demonstração reproduzível de que a recalibragem da fórmula paramétrica não repercute sobre os fluxos, a Tarifa de Referência e as tarifas mínimas; não havendo tal demonstração, pede-se que a inexistência seja confirmada expressamente. Confirma-se, no mesmo passo, que as Tarifas de Referência e as tarifas mínimas publicadas em 10/07/2026 permanecem oficiais para todos os fins?

RESPOSTA: A premissa do quesito não se confirma. Não houve recalibragem da fórmula paramétrica: os percentuais de composição do OPEX constantes da Tabela 5 do ANEXO I.8 não foram alterados, tendo a Errata nº 01 se limitado a corrigir erro material na fórmula do item 12 do mesmo ANEXO, que deles divergia. Não há, por isso, repercussão possível sobre os fluxos, a TARIFA DE REFERÊNCIA ou as tarifas mínimas, o que já constava da resposta 9.d do ESCLARECIMENTO Nº 8. Confirma-se que as TARIFAS DE REFERÊNCIA e as tarifas mínimas publicadas em 10/07/2026 permanecem oficiais para todos os fins.

(e) Na Etapa 1 deste mesmo programa, ao julgar improcedente a Impugnação nº 01 (resposta de 16/01/2026), a Administração recusou expressamente a adoção da convenção coletiva como indexador da mão de obra, ao fundamento de que o INPC seria mais adequado e de que as convenções coletivas "não apresentam regularidade temporal nem uniformidade metodológica". No edital final da Etapa 2, contudo, a variação da média aritmética simples dos pisos salariais das convenções coletivas foi adotada como indexador de metade do peso da mão de obra operacional, sem que se localize a motivação dessa mudança de entendimento. Solicita-se a identificação do estudo ou parecer técnico que fundamentou a alteração, indicando-se, em particular, como foram superadas a alegada irregularidade temporal e a falta de uniformidade metodológica das convenções coletivas, objeções antes opostas pela própria Administração e agora incorporadas à fórmula que ela mesma redigiu. Caso tal motivação não exista, requer-se a confirmação expressa dessa circunstância.

RESPOSTA: No que se refere à Concorrência CO SMTR nº 001/2026, a definição dos índices e pesos da fórmula paramétrica considerou as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública Online (01/04 a 04/05/2026), registradas no Relatório de Consolidação e na Ata da Audiência Pública nº 001/2026, ambos disponibilizados no sítio oficial da SMTR (<https://transportes.prefeitura.rio/licitacao-do-sistema-rio-etapa-2/>). A redação do edital final não se limitou à alteração do indexador, tendo a rubrica passado a considerar exclusivamente a mão de obra operacional, conforme a definição de CCT.MO constante da subcláusula 33.3 do ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO e do item 12 do ANEXO I.8 – REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA, observada a redação da ERRATA Nº 01.

No que se refere aos atos praticados na Concorrência CO SMTR nº 001/2025, nos termos do item 3.1 do EDITAL, os pedidos de esclarecimento devem versar sobre a LICITAÇÃO ou sobre a interpretação de dispositivos deste EDITAL, não se inserindo no escopo previsto para essa finalidade o questionamento relativo a certame diverso, que não integra este EDITAL nem seus ANEXOS.

9. Solicitam-se, ainda, esclarecimentos quanto ao marco inicial do reajuste contratual. A cláusula 33.1 da Minuta de Contrato fixa a data-base em 1º de março, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, e a cláusula 33.1.1 determina que o primeiro reajuste considere a variação acumulada desde o mês do orçamento da licitação (maio de 2026). Registre-se que os documentos do certame convivem com três datas-bases distintas: maio de 2026, para o valor estimado do Edital e para o Estudo Econômico de Referência; março, para o reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO (cláusula 33.1 da Minuta e item 12 do Anexo I.8); e o dia da Sessão Pública, para a correção monetária da proposta (item 24.2). A Errata nº 03 (D.O. de 14/08/2026) suprimiu do item 24.2 a terceira delas, eliminando a única âncora que ligava a proposta à data de sua apresentação, sem resolver o descompasso entre as duas remanescentes. Nesse sentido, indaga-se:

(a) Como se compatibiliza a contagem do interregno a partir da assinatura do contrato com o art. 3º, §1º, da Lei nº 10.192/2001, com o art. 28, §3º, da Lei nº 9.069/95 e com os arts. 25, §7º, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/21, que vinculam a data-base do reajuste à data do orçamento estimado? Anota-se que a própria cláusula 33.1.1 reconhece maio de 2026 como termo inicial da medição. No Acórdão 1.587/2023-Plenário, o TCU deu ciência à própria Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro de que a adoção da assinatura do contrato como marco inicial do reajuste contrariava o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal.

RESPOSTA: Não há incompatibilidade, por se tratarem de institutos distintos. A data-base do reajuste — marco de apuração da variação dos índices da fórmula paramétrica — está vinculada à data do orçamento estimado da licitação, maio de 2026, nos termos da cláusula 33.1.1 do ANEXO II, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 e com os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. O interregno mínimo anual, por sua vez, é o prazo de 12 (doze) meses que deve decorrer para que o reajuste produza efeitos financeiros, cuja data-base de aplicação foi convencionada no CONTRATO, com respaldo expresso no art. 28, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.069/1995. A matéria já foi objeto do ESCLARECIMENTO Nº 4, cujas respostas se ratificam.

O precedente invocado não altera essa conclusão: nele se examinou a adoção da assinatura do contrato como marco da própria data-base do reajuste, hipótese diversa da presente, em que a data-base permanece vinculada ao orçamento estimado da licitação.

(b) A regra da cláusula 33.1 produz efeito de corte relevante: uma diferença de poucos dias na data de assinatura pode deslocar a primeira aplicação do reajuste em até um ano, dada a concentração no dia 1º de março, e os contratos dos 5 (cinco) lotes, se assinados em datas distintas, terão defasagens diversas em relação ao mesmo orçamento de maio de 2026. Confirma-se esse efeito? Qual o seu fundamento isonômico e de que forma ele foi considerado na modelagem e na calibragem das tarifas mínimas? Caso não tenha sido considerado, pede-se a confirmação expressa dessa circunstância;

RESPOSTA: Confirma-se que o reajuste produz efeitos financeiros em 1º de março, decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses da assinatura do CONTRATO, na forma da cláusula 33.1 do ANEXO II. O fundamento isonômico é a objetividade e a anterioridade do critério: a regra é única, idêntica para todos os LOTES e para todos os LICITANTES, publicada desde o EDITAL, e nenhum LICITANTE dispõe, ao formular sua PROPOSTA, de informação distinta da dos demais. Não há, ademais, perda de valor: ocorrendo o primeiro reajuste apenas no segundo 1º de março posterior à assinatura, aplica-se integralmente a variação acumulada desde maio de 2026, conforme já confirmado no ESCLARECIMENTO Nº 4. O intervalo até a primeira aplicação constitui parâmetro de conhecimento público desde a publicação do EDITAL, cabendo a cada LICITANTE, por sua conta e risco, avaliá-lo na formulação de sua PROPOSTA ECONÔMICA.

(c) A cláusula 33.1.1 determina que a variação seja medida desde maio de 2026, mas a aplicação ocorre apenas prospectivamente, a partir da data-base do primeiro reajuste, sem compensação retrospectiva do período decorrido. Como essa defasagem financeira entre o orçamento e a primeira aplicação foi considerada no fluxo de caixa e na calibragem das tarifas? Caso não tenha sido, pede-se a confirmação expressa dessa circunstância.

RESPOSTA: Confirma-se que a variação acumulada desde maio de 2026 é aplicada integralmente na primeira incidência do reajuste, com efeitos prospectivos. O ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA foi modelado em termos reais e contempla os prazos operacionais da CONCESSÃO, não comportando rubrica autônoma de custo de carregamento, conforme já esclarecido no ESCLARECIMENTO Nº 4. O intervalo até o primeiro reajuste rege-se por parâmetro de conhecimento público desde a publicação do EDITAL, cabendo a cada LICITANTE, por sua conta e risco, considerá-lo na formulação de sua PROPOSTA ECONÔMICA.

10. Merece atenção, também, a circunstância de o referido Edital já ter sido retificado ao menos em três oportunidades. Ocorre que o que inicialmente fora interpretado como mero erro de forma, passível de errata, corresponde a significativa retificação das condições inicialmente apresentadas. A Errata nº 01 alterou a própria fórmula paramétrica de reajuste (quesito 8) e restringiu o alcance do item 20.1.3, com

supressão integral do subitem 20.1.3.2, matéria diretamente ligada à preparação dos documentos de habilitação e à elaboração das propostas. A Errata nº 03 (D.O. de 14/08/2026), por sua vez, suprimiu do item 24.2 a data-base de correção monetária da proposta e retirou a recuperação judicial das hipóteses de extinção da concessão (cláusula 44.1(vi) da Minuta). A primeira dessas alterações incide diretamente sobre a formulação da PROPOSTA ECONÔMICA. Conforme o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21, modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma da inicial e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos originais, ressalvada apenas a hipótese de a alteração não comprometer a formulação das propostas (nesse sentido, TCU, Acórdão 2.032/2021-Plenário; TCMRio, Enunciado 528). Anota-se que a qualificação da alteração do item 24.2 como erro material, feita pela própria Errata nº 03, é do emissor do ato e não substitui o exame objetivo de repercussão exigido pelos itens 3.6 e 4.3 do Edital. Pergunta-se, pois:

(a) A retificação do item 24.2, anunciada na resposta ao Esclarecimento nº 4 (04/08/2026), somente foi publicada 10 (dez) dias depois, pela Errata nº 03, a 14 (quatorze) dias da sessão, sem declaração individualizada de repercussão e sem reabertura de prazo, não obstante haja suprimido a data-base de correção monetária da proposta, elemento que incide diretamente sobre a formulação da PROPOSTA ECONÔMICA. Requer-se a declaração individualizada de repercussão dessa alteração, na forma dos itens 4.2 e 4.3 do Edital e, reconhecida a repercussão, a correspondente reabertura do prazo, ou o fundamento específico da conclusão em contrário;

RESPOSTA: Não há repercussão. A supressão, pela Errata nº 03, da menção à data da Sessão Pública como data-base de correção monetária no item 24.2 tratou-se de correção de mero erro material, uma vez que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 25, § 7º, exige reajustamento com data-base vinculada ao orçamento da licitação, o que foi reproduzido na redação da cláusula 33.1.1 do ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO, que disciplina o tema. A data-base do orçamento já constava expressamente do item 9.1 do EDITAL (maio de 2026) e da subcláusula 33.1.1 do ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO, que disciplina o tema, de modo que a retificação apenas afastou disposição incompatível com previsão que já orientava a formulação da PROPOSTA ECONÔMICA, sem alteração do regime aplicável.

(b) Será publicada versão consolidada do Edital e de seus Anexos, ou quadro comparativo com a redação anterior e a vigente de cada dispositivo alterado, incluídas as entradas da Matriz de Riscos modificadas pela Errata nº 01 (tributos, diesel e tarifa de bilhetagem), de modo a eliminar dúvida objetiva sobre o texto aplicável?

RESPOSTA: Não será publicada. As Erratas e os Esclarecimentos integram o instrumento convocatório e foram divulgados na íntegra pelos canais eleitos pelo EDITAL, sendo o texto aplicável o resultante da leitura conjunta desses atos. Não há dever legal de consolidação ou de elaboração de quadro comparativo.

(c) Verifica-se que as Erratas nº 01 e 02, publicadas no Diário Oficial em 03 e 04/08/2026, somente foram inseridas no PNCP em 10/08/2026, e que, em consulta

realizada em 16/08/2026, o rol de arquivos do certame naquele portal continha apenas o Edital e as Erratas nº 01 e 02, permanecendo ausentes a Errata nº 03, os Esclarecimentos nº 1 a 8 e a planilha de premissas divulgada em 23/07/2026. Verifica-se, ademais, que a data de recebimento das propostas divulgada naquele portal foi retificada duas vezes: o Esclarecimento nº 6 substituiu as datas de início em 10/08/2026 e de fim em 15/09/2026 por 28/08/2026, e o Esclarecimento nº 9 substituiu nova divulgação, que indicava fim em 05/10/2026, novamente por 28/08/2026. Considerando que o art. 54 da Lei nº 14.133/21 impõe a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP, e que as respostas a esclarecimentos integram o instrumento convocatório, solicita-se a indicação da providência e da data para a inserção da íntegra dos documentos supervenientes no PNCP e para a sincronização dos demais canais (e-Compras Rio, Diário Oficial e página da SMTR), esclarecendo-se, ainda, o efeito da divulgação intempestiva sobre a contagem dos prazos dos itens 3.5/3.6 e 4.2/4.3.

RESPOSTA: Os Esclarecimentos e as Erratas foram divulgados tempestivamente pelos canais que o EDITAL elege para essa finalidade - D.O. RIO, e-Compras Rio e sítio da SMTR (itens 3.1.1 e 3.3) -, que fundamentam a contagem dos prazos dos itens 3.5, 3.6, 4.2 e 4.3. O PNCP não integra esse rol específico, constando apenas como canal de obtenção do EDITAL (item 1.6); sua atualização, decorrente do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 - aplicável subsidiariamente à concessão regida pela Lei nº 8.987/1995, por força do art. 186 daquela Lei -, tem natureza de transparência complementar, sem repercussão nos prazos já fixados.

11. Solicita-se a esta Comissão Especial esclarecimentos quanto à fonte de custeio indicada para a contratação. A cláusula 22.4 da Minuta de Contrato (Anexo II) indica que o SUBSÍDIO onerará o Programa de Trabalho 2901.26.453.0603.2264 – Melhoria do Sistema de Transporte Público por Meio de Subsídio, Fonte 100, "do orçamento vigente". Ocorre que essa codificação não consta da Lei Orçamentária de 2026 (Lei nº 9.276, de 13/01/2026), que contempla ação de descrição idêntica sob o código 2645398110.094, no âmbito do programa 9811 – Mobilidade Urbana, com dotação inicial de R\$ 1.200.260.223,00. Tudo indica, portanto, que a cláusula reproduz codificação de exercício anterior, sem atualização ao PPA 2026-2029. Formulam-se, a respeito, os seguintes quesitos:

(a) Solicita-se a confirmação da codificação orçamentária correta e a informação de se a cláusula 22.4 será retificada;

RESPOSTA: Conforme o Esclarecimento nº 12 (resposta ao quesito 8), a codificação orçamentária é o Programa de Trabalho 2901.26.453.9811.0094 – Melhoria do Sistema de Transporte Público por meio de Subsídio, constante da Lei nº 9.276/2026 (LOA 2026) em conformidade com o PPA 2026-2029 (Lei nº 9.275/2026), e não o código 2901.26.453.0603.2264 referido na cláusula 22.4 do ANEXO II – Minuta de Contrato, que reproduz codificação de exercício/PPA anterior.

(b) Solicita-se a identificação e disponibilização da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração de adequação orçamentária e financeira relativas à despesa continuada do SUBSÍDIO da Etapa 2 (arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000). Caso tais documentos não existam, pede-se a confirmação específica dessa circunstância;

RESPOSTA: A adequação orçamentária e financeira do SUBSÍDIO está formalizada na Declaração constante do processo SEI nº 000300.002176/2026-69 (id. 5521006), fundamentada no art. 16 da LRF, conforme já reproduzida na resposta ao quesito 7 do Esclarecimento nº 12. A estimativa de impacto para o exercício de entrada em vigor e os subsequentes está compreendida na inclusão da Ação 0094 no PPA 2026-2029 (Lei nº 9.275/2026) e na dotação da LOA 2026 (Lei nº 9.276/2026); os exercícios além do horizonte plurianual vigente dependerão de nova consignação nas leis orçamentárias anuais, inexistindo fundo garantidor (Esclarecimento nº 12, quesito 6).

(c) Demonstrar como a dotação da ação 2645398110.094 comportará, simultaneamente, o custeio do subsídio do SISTEMA RIO (Etapas 1 e 2), do sistema BRT e do SPPO remanescente, considerando que: (i) os pagamentos líquidos de subsídio das linhas hoje mapeadas para os 5 (cinco) lotes somaram, em média, cerca de R\$ 12,4 milhões mensais entre agosto de 2025 e junho de 2026. A partir da Tabela 4 e da premissa de bilhetagem de 4% divulgada pela própria Administração, a reconstituição do regime pleno resulta em aproximadamente R\$ 56,2 milhões mensais para esses lotes. A comparação não constitui projeção de desembolso anual nem demonstra, isoladamente, insuficiência orçamentária, pois os cenários diferem quanto ao período, ao estágio operacional, à configuração da rede e ao tratamento de penalidades; pede-se, precisamente por isso, sua conciliação anual com o cronograma de implantação e as demais obrigações da ação; (ii) a execução de 2024 (R\$ 1.373,3 milhões) superou em 37% a dotação inicial daquele exercício; e (iii) a LDO 2026 declara margem líquida negativa de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo 8);

RESPOSTA: A solicitação não se insere no escopo dos pedidos de esclarecimento definido no item 3.1 do EDITAL, pois requer a elaboração de conciliação orçamentária e projeção fiscal adicional sobre diferentes sistemas de transporte. Sem prejuízo, conforme os itens 7 a 10 do Esclarecimento nº 12, consta do processo declaração formal de adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA 2026–2029 e com a LOA.

(d) Informar os valores financeiros previstos, por exercício, para a referida ação no PPA 2026-2029, cujo Anexo consigna apenas o total quadrienal do programa 9811 (R\$ 7.545.693.272,00), e demonstrar a compatibilidade entre a meta física fixada para 2027 (132,7 milhões de km) e os cronogramas contratuais e editais das Etapas 1 e 2, que não alcançam operação plena naquele exercício.

RESPOSTA: A solicitação não se insere no escopo definido no item 3.1 do EDITAL, pois requer desagregação financeira e compatibilização adicional do planejamento orçamentário municipal. Ademais, o CONTRATO assegura o pagamento fiel, integral e pontual do SUBSÍDIO não podendo eventual insuficiência de dotação, contingenciamento ou limitação fiscal ser oposta à CONCESSIONÁRIA para reduzir, suspender ou diferir os pagamentos.

12. Em complemento ao item anterior, quanto às garantias estabelecidas para os prestadores em relação a prazos de pagamento e respectivos consectários, dada a ordem de grandeza dos investimentos exigidos: não há, no Edital ou na Minuta, cláusula de mora, juros ou atualização em favor da CONCESSIONÁRIA por atraso de pagamento, e a resposta 11.h do Esclarecimento nº 3 registra expressamente que “não há previsão de incidência de juros sobre eventuais diferenças”, ao passo que a resposta 6.f remete apenas à correção anual da cláusula 33.2 da Minuta. As respostas 5.a, 5.c e 5.d do Esclarecimento nº 8, por sua vez, confirmaram que o Estudo Econômico não segrega rubrica de capital de giro para o ciclo de apuração e pagamento e que não foram incorporados atrasos, glosas ou retenções ao cenário base. A propósito, questiona-se:

(a) A cláusula 22.6 da Minuta estabelece que o PODER CONCEDENTE assegurará a fiel, integral e pontual transferência de todas as quantias devidas a título de SUBSÍDIO. Confirma-se que, descumprida essa obrigação, não incidem juros moratórios nem multa, em qualquer hipótese? Solicita-se a indicação da cláusula aplicável, do termo inicial da mora em relação às datas de pagamento fixadas na cláusula 22.6 da Minuta de Contrato (5º e 20º dias do mês subsequente) e do procedimento de cobrança dos valores vencidos;

RESPOSTA: O CONTRATO pressupõe o pagamento fiel, integral e pontual do SUBSÍDIO, nos prazos da cláusula 22.6 do ANEXO II, e não prevê encargos moratórios. Eventual descumprimento de obrigação do PODER CONCEDENTE está alocado a ele na linha "Inexecução contratual do PODER CONCEDENTE" do ANEXO V – MATRIZ DE RISCOS.

(b) Diante da confirmação de que o Estudo Econômico anual não segregou nem provisionou financeiramente o ciclo de apuração e pagamento, qual remédio contratual neutraliza o custo financeiro desse risco expressamente não provisionado? Solicita-se a indicação da cláusula aplicável ou a confirmação de que esse custo corre integralmente por conta da Concessionária;

RESPOSTA: O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – MRJ adotará, observada a legislação aplicável, estrutura de garantia destinada a conferir segurança ao adimplemento das obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE correspondentes à TARIFA DE REMUNERAÇÃO.

A estrutura de garantia será implementada previamente à exigibilidade da comprovação da aquisição da frota, antecedendo a apresentação das respectivas Ordens de Compra pela CONCESSIONÁRIA, nos termos e prazos estabelecidos no TERMO DE REFERÊNCIA.

A medida não altera a TARIFA DE REMUNERAÇÃO, as obrigações de investimento ou a alocação de riscos estabelecida nos documentos da LICITAÇÃO.

(c) Existe limite temporal ou de valor para o acúmulo de parcelas em atraso sem que se configure hipótese de reequilíbrio ou de rescisão por descumprimento do Poder Concedente? Solicita-se a indicação dos dispositivos aplicáveis.

RESPOSTA: Cada parcela do SUBSÍDIO deve ser paga nos prazos da cláusula 22.6, e o atraso configura descumprimento contratual. A rescisão por descumprimento do PODER CONCEDENTE observará o art. 39 da Lei nº 8.987/1995 e a cláusula 48.

13. Quanto às tarifas mínimas: os itens 24.4 e 24.6(xii) do Edital, na redação da Errata nº 01, vedam a apresentação de propostas inferiores à tarifa mínima fixada por lote na Tabela 1, correspondentes a descontos máximos da ordem de 21,8% a 24,7% sobre as respectivas Tarifas de Referência. Trata-se de barreira absoluta à formulação das propostas e, portanto, de elemento que delimita objetivamente a disputa. Anota-se que, instada nas alíneas 4.a e 4.b do Esclarecimento nº 8, essa Comissão limitou-se a afirmar que a TARIFA MÍNIMA "foi calculada a partir das premissas constantes do Estudo Econômico de Referência", sem apresentar memória, sem informar VPL, TIR ou SUBSÍDIO correspondentes e sem identificar premissa conservadora ou folga que suporte o espaço de desconto. A resposta 4.b, especificamente, não confirmou nem negou o processamento da TARIFA MÍNIMA no modelo, limitando-se a descrever a formação da TARIFA DE REFERÊNCIA. Diante dessas omissões, indaga-se:

(a) Cada TARIFA MÍNIMA foi efetivamente processada no fluxo de caixa descontado do modelo? Solicita-se resposta afirmativa ou negativa. Em caso afirmativo, pede-se a disponibilização, por lote, do VPL, da TIR e do SUBSÍDIO resultantes, com a memória correspondente. Em caso negativo, requer-se a confirmação expressa de que o piso não constitui limite de viabilidade previamente testado no modelo econômico da Administração;

RESPOSTA: A TARIFA MÍNIMA de cada LOTE consta da Tabela 1 do EDITAL e foi calculada a partir das premissas constantes do ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA, conforme já esclarecido nas alíneas 4.a e 4.b do ESCLARECIMENTO Nº 8. Sua inobservância acarreta a desclassificação da PROPOSTA ECONÔMICA, nos termos dos itens 24.4 e 24.6 (xii) do EDITAL, na redação da ERRATA Nº 01, critério que se aplica de forma objetiva e isonômica a todas as LICITANTES.

Nos termos do item 3.1 do EDITAL, os pedidos de esclarecimento devem versar sobre a LICITAÇÃO ou sobre a interpretação de dispositivos deste EDITAL, e o questionamento, ao solicitar a apresentação de resultados e memórias adicionais, não integrantes do EDITAL ou de seus ANEXOS, não se insere no escopo previsto para essa finalidade. Ressalta-se que os valores constantes do ESTUDO ECONÔMICO têm caráter referencial, cabendo a cada LICITANTE realizar as investigações, os levantamentos e os estudos necessários à apresentação de sua PROPOSTA ECONÔMICA.

(b) Qual a razão da diferença dos percentuais entre os lotes?

RESPOSTA: As TARIFAS MÍNIMAS, assim como as TARIFAS DE REFERÊNCIA, são fixadas por LOTE, refletindo as características operacionais e territoriais de cada um, que variam conforme a escala e a tipologia da FROTA, nos termos do ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA. Ressalta-se que os valores constantes do ESTUDO ECONÔMICO têm caráter referencial, cabendo a cada LICITANTE realizar as investigações, os levantamentos e os estudos necessários à apresentação de sua PROPOSTA ECONÔMICA.

(c) A calibragem dos pisos considerou o risco de descasamento da fórmula de reajuste reconhecido na resposta 1.h do Esclarecimento nº 4?

RESPOSTA: A TARIFA MÍNIMA de cada LOTE é a constante da Tabela 1 do EDITAL, calculada a partir das premissas do ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA. A alocação de riscos é a estabelecida no ANEXO V – MATRIZ DE RISCOS, observado o já esclarecido na resposta 1.h do ESCLARECIMENTO Nº 4.

(d) Para proposta situada dentro da faixa admitida, mas posteriormente questionada por fundamento econômico, qual o procedimento assegurado à licitante, com indicação prévia dos indícios, prazo para demonstração de exequibilidade e contraditório, na forma da jurisprudência (TCMRio, Enunciado 472)?

RESPOSTA: Os itens 8.1 e 8.1.1 do EDITAL estabelecem parâmetros objetivos de admissibilidade e de exequibilidade da PROPOSTA, conforme já assentado no ESCLARECIMENTO Nº 8. A PROPOSTA situada dentro da faixa admitida atende, por esse critério objetivo, ao requisito de exequibilidade. Caso a COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO entenda necessária diligência, será assegurada à LICITANTE a oportunidade de manifestação, em observância ao contraditório.

14. A revisão ordinária prevista para o 5º (quinto) ano de vigência (Cláusula 32.2 da Minuta de Contrato) sujeita-se ao art. 12-C, §3º, II e III, da Lei Complementar municipal nº 37/1998, com a redação da LC nº 237/2021, que exige a definição de índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade e a aferição do equilíbrio conforme parâmetro ou indicador definido em contrato. Nesse sentido, cabe indagar:

(a) Já existe metodologia definida para o índice de transferência, com linha de base, variáveis, fontes, periodicidade, direção e alcance? Solicita-se sua identificação e disponibilização; caso não exista, pede-se a confirmação dessa circunstância;

RESPOSTA: A revisão ordinária prevista na cláusula 32.2 e no art. 12-C da Lei Complementar Municipal nº 37/1998 é exigida no art. 9º, § 10 da Lei nº 12.587/2012. A metodologia será definida no respectivo procedimento revisional, mediante decisão motivada, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

(b) O índice do inciso II e o parâmetro do inciso III da Cláusula 32.2 constituem mecanismos distintos? Solicita-se a demonstração da diferença;

RESPOSTA: Sim. O inciso II disciplina o compartilhamento com os usuários de parcela dos ganhos efetivamente verificados de eficiência e produtividade. O inciso III, por sua vez,

determina a aferição global do equilíbrio econômico-financeiro, mediante comparação com as condições iniciais previstas na cláusula 34.1, incluindo tarifa de remuneração, CAPEX, OPEX e o PLANO OPERACIONAL DE REFERÊNCIA.

(c) Caso o parâmetro ainda não esteja definido, qual o fundamento para a assinatura do contrato com esse núcleo em aberto? Será ele complementado antes da sessão pública?

RESPOSTA: Os parâmetros para aferição e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro estão definidos na cláusula 34.1 e correspondem às condições previstas no CONTRATO, na PROPOSTA ECONÔMICA, nos ANEXOS e no EDITAL, incluindo CAPEX e OPEX (cláusula 19.3) e o PLANO OPERACIONAL DE REFERÊNCIA (cláusulas 4.1.1 e 6.4.1).

(d) Solicita-se a indicação das cláusulas que assegurem que eventual redução tarifária na revisão somente ocorrerá mediante metodologia previamente definida, processo motivado com dados acessíveis, manifestação técnica prévia da Concessionária e preservação do equilíbrio econômico-financeiro, ou a confirmação da ausência de cada uma dessas salvaguardas.

RESPOSTA: Não há ausência das salvaguardas indicadas. Eventual redução tarifária exige prévio processo administrativo e decisão motivada, conforme cláusula 32.4. As cláusulas 32.2(iii) e 34 determinam a preservação do equilíbrio econômico-financeiro e a cláusula 35 será observada caso se mostre necessária sua recomposição. A metodologia e os dados utilizados serão explicitados no procedimento antes da decisão, assegurados à CONCESSIONÁRIA o acesso aos elementos da instrução e a oportunidade de manifestação técnica, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição. Serão igualmente observados o art. 9º, § 10, III, da Lei nº 12.587/2012 e os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.987/1995.

15. Quanto à auditabilidade da modelagem econômica: a resposta 9.e do Esclarecimento nº 8 confirmou a existência do arquivo eletrônico nativo do modelo e invocou, de forma genérica, a preservação de seu sigilo "até a conclusão da licitação". A resposta 9.b, por sua vez, afirmou que o Estudo Econômico de Referência e a planilha de premissas são "suficientes para a reprodução da TARIFA DE REFERÊNCIA". Solicita-se que se esclareça, então:

(a) Solicita-se a identificação do ato administrativo formal e motivado que decretou a restrição de acesso ao arquivo nativo, com número, autoridade subscritora, data, fundamento, alcance, termo final e folha do processo administrativo (art. 24 da Lei nº 14.133/21); caso tal ato não exista, pede-se a confirmação expressa dessa circunstância;

RESPOSTA: O art. 24 da Lei nº 14.133/2021 exige justificativa para a restrição, mas não a edição de ato com a forma e os elementos enumerados na pergunta. A decisão encontra-se consubstanciada na resposta ao item 9.e do Esclarecimento nº 8, subscrita pela Comissão e

integrante do EDITAL, e restringe-se ao arquivo eletrônico nativo até a conclusão da licitação.

(b) À luz da afirmação de suficiência da resposta 9.b, solicita-se a indicação da localização exata, por documento, seção e tabela, de cada elemento necessário à reprodução da TARIFA DE REFERÊNCIA: composições analíticas por lote, curva ABC de custos, demonstração do custo por quilômetro, convenções temporais do fluxo de caixa e ponte entre as premissas divulgadas e as tarifas publicadas. Caso a reprodução integral não seja possível apenas com os documentos publicados, pede-se que essa Comissão o reconheça expressamente;

RESPOSTA: Reitera-se o consignado na resposta 9.b do ESCLARECIMENTO Nº 8: o ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA e a planilha de premissas, disponibilizados no sítio eletrônico da SMTR, são suficientes para a reprodução da TARIFA DE REFERÊNCIA. A indicação de localização por documento, seção e tabela, bem como a ponte de conciliação entre as premissas divulgadas e as tarifas publicadas, já foi objeto da resposta 9.c do mesmo ESCLARECIMENTO, nos termos do item 3.1 do EDITAL, segundo o qual os pedidos de esclarecimento devem versar sobre a LICITAÇÃO ou sobre a interpretação de dispositivos deste EDITAL, não se inserindo nesse escopo a solicitação de memórias e elementos adicionais não integrantes do EDITAL ou de seus ANEXOS.

(c) Os elementos referidos serão disponibilizados antes da sessão pública?

RESPOSTA: O Estudo Econômico de Referência e a planilha de premissas disponibilizados no sítio eletrônico da SMTR são suficientes para a reprodução da TARIFA DE REFERÊNCIA, cabendo a cada LICITANTE realizar, por sua conta e risco, as investigações, levantamentos e estudos necessários à apresentação de sua PROPOSTA ECONÔMICA.

16. O regime de validação de viagens (Resolução SMTR nº 3.934/2026) teve sua aplicação ao certame confirmada nas respostas ao Esclarecimento nº 3, com alocação à Concessionária das falhas de instalação, integração e inadequação tecnológica dos sistemas ITS (ressalvadas as falhas imputáveis ao ambiente institucional da SMTR) e invalidação da viagem em caso de falha de registro nos segmentos inicial ou final. Sobre esse regime:

(a) A resposta 3.b do Esclarecimento nº 8 confirmou que o cenário-base pressupõe desempenho integral ($FCF=1$, $QC=QR$, $IPA=1$, $PRD=0$) e que as perdas contratuais não possuem provisão autônoma, e a resposta 5.c registrou que não foram incorporados atrasos, glosas ou retenções ao cenário-base. Assentado, portanto, que a afirmação de “ausência de impacto” da Resolução nº 3.934/2026 (Esclarecimento nº 3) decorre de o modelo haver assumido impacto igual a zero, solicita-se a quantificação da sensibilidade da TIR e do VPL do caso-base a reduções de IPA, incidência de PRD, viagens inválidas e glosas, ou a confirmação de que tal análise não foi produzida;

RESPOSTA: O ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA considera o cumprimento da quilometragem operacional de referência prevista no PLANO OPERACIONAL DE REFERÊNCIA, nos termos do ANEXO I.2 – SISTEMA DE REFERÊNCIA, observados os critérios de validação de viagens, conforme já consignado nas respostas 3.a e 5.c do ESCLARECIMENTO Nº 8.

Nos termos do item 3.1 do EDITAL, os pedidos de esclarecimento devem versar sobre a LICITAÇÃO ou sobre a interpretação de dispositivos deste EDITAL, e o questionamento, ao solicitar a apresentação de análises de sensibilidade não integrantes do EDITAL ou de seus ANEXOS, não se insere no escopo previsto para essa finalidade. Ressalta-se que os valores constantes do ESTUDO ECONÔMICO têm caráter referencial, cabendo a cada LICITANTE realizar as investigações, os levantamentos e os estudos necessários à apresentação de sua PROPOSTA ECONÔMICA.

A recomposição observa a metodologia do fluxo de caixa marginal disciplinada na cláusula 35.5 do ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO, com os fluxos posicionados nas respectivas datas de ocorrência, na forma da cláusula 35.3, inciso (ii), apuração do valor presente líquido na data da avaliação (cláusula 35.5.6) e desconto pela taxa real definida na cláusula 35.5.8 — mecanismo que assegura a preservação do valor econômico entre a data do impacto e a da implementação. Não há, no CONTRATO, rubrica autônoma de custo de carregamento cumulável a essa metodologia, conforme já esclarecido no Esclarecimento nº 10.

(b) Considerando que a resposta 10.h do Esclarecimento nº 3 atribuiu à licitante o levantamento desses custos por sua conta e risco, o Estudo Econômico contém ou não rubrica específica para a manutenção e reposição dos validadores? Em caso afirmativo, solicita-se sua indicação;

RESPOSTA: Os custos de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos do SBD instalados nos veículos, bem como os valores de sua aquisição, são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos das alíneas (v) e (vii) da subcláusula 12.7 do ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO, conforme já consignado na resposta 10.h do ESCLARECIMENTO Nº 3.

(c) Qual a premissa quantitativa adotada no Estudo para a banda de 10% de variação quilométrica que a resposta oficial determina considerar na proposta? Solicita-se a indicação da rubrica ou célula correspondente do modelo e da entrada da Matriz de Riscos que aloca essa variação; caso não exista premissa, pede-se a confirmação dessa circunstância.

RESPOSTA: A Banda de Variação de Quilometragem Operacional é mecanismo contratual previsto na subcláusula 34.7 do ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO, que admite variação de até 10% (dez por cento), para mais ou para menos, da quilometragem total mensal planejada no PLANO OPERACIONAL DE REFERÊNCIA constante do ANEXO I.2 –

SISTEMA DE REFERÊNCIA, observados os procedimentos das subcláusulas 34.7.1 e 34.7.2, conforme já esclarecido na resposta 12.f do ESCLARECIMENTO Nº 3.

O ANEXO V – MATRIZ DE RISCOS classifica como COMPARTILHADO o risco de redução ou aumento da quilometragem em função de fatores que não dependem da atuação da CONCESSIONÁRIA, com mitigação pelo mecanismo de banda de quilometragem, conforme estipulado em CONTRATO. O ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA considera o cumprimento da quilometragem operacional de referência prevista no PLANO OPERACIONAL DE REFERÊNCIA, nos termos do ANEXO I.2, observados os critérios de validação de viagens.

17. Quanto aos marcos temporais das fases operacionais: o item 8 do Termo de Referência e sua Tabela 15 estabelecem período de transição de até 4 (quatro) meses; operação assistida até 9 (nove) meses; e operação plena a partir de 9 (nove) meses da ORDEM DE INÍCIO, com a REDE PLENA EXPANDIDA a partir de data fixa (25/08/2028). O item 3.1 do Estudo Econômico de Referência, por sua vez, adota o 5º (quinto), o 10º (décimo) e o 21º (vigésimo primeiro) meses após a ORDEM DE INÍCIO como início das três fases da operação. As duas primeiras referências do Estudo são compatíveis com a leitura de que as fases se iniciam no mês seguinte ao término dos períodos de 4 (quatro) e 9 (nove) meses. A terceira, contudo, não se concilia com a data fixa: o 21º mês após a ORDEM DE INÍCIO somente coincidirá com 25/08/2028 se a ordem for emitida em data específica. À vista disso, pergunta-se:

(a) Confirma-se que os marcos do 5º e do 10º mês adotados pelo Estudo correspondem, respectivamente, ao início da operação assistida e da operação plena da Tabela 15?

RESPOSTA: Confirma-se. Os marcos do 5º e do 10º mês adotados no item 3.1 do ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA correspondem, respectivamente, ao primeiro mês integralmente operado na OPERAÇÃO ASSISTIDA e na OPERAÇÃO PLENA, e decorrem diretamente dos prazos de implantação fixados no item 8 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA: implantada a fase até o término do 4º mês contado da ORDEM DE INÍCIO, o primeiro mês de operação integral é o 5º; implantada a REDE PLENA até o término do 9º mês, o primeiro mês de operação integral é o 10º. Não há, portanto, divergência entre os documentos, mas expressão da mesma regra em linguagem prescritiva, no TERMO DE REFERÊNCIA, e em convenção de fluxo de caixa, no ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA, que é instrumento não vinculante e não constitui parâmetro de interpretação dos prazos contratuais.

(b) Sobre qual data presumida de ORDEM DE INÍCIO foram construídos os fluxos de caixa, as Tarifas de Referência e as tarifas mínimas, considerando que a 3ª fase é projetada para o 21º mês e a REDE PLENA EXPANDIDA tem início fixado em 25/08/2028?

RESPOSTA: Prevalece a data de 25/08/2028 para a REDE PLENA EXPANDIDA, estabelecida nos documentos editalícios, correspondente à 3ª fase do Estudo Econômico

de Referência. O Estudo Econômico de Referência foi estruturado de forma a compatibilizar as datas do Termo de Referência.

(c) Emitida a ORDEM DE INÍCIO em data que torne os dois marcos incompatíveis entre si, qual deles prevalece? Solicita-se a indicação do tratamento contratual aplicável (reprogramação das fases, prorrogação ou reequilíbrio) ou a confirmação de que o risco é integralmente da Concessionária.

RESPOSTA: Caso o descolamento se deva ao descumprimento do prazo previsto na cláusula 11.1 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO, trata-se de risco de inexecução contratual do PODER CONCEDENTE, alocado ao PODER CONCEDENTE nos termos do ANEXO V - MATRIZ DE RISCO, para o qual a consequência/mecanismo de mitigação previsto é a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

18. O Estudo Econômico de Referência registra alíquota de ISS que “variou entre 2,00% (dois inteiros por cento) de acordo com a natureza da receita auferida”, sem indicar as faixas aplicáveis nem sua evolução ao longo do prazo contratual, declara a observância do regime híbrido da CPRB e da Contribuição Previdenciária sobre a folha para o cálculo dos encargos (item 3.2.1, alínea "d") e registra a alíquota de 0% (zero por cento) de PIS/COFINS aplicável ao transporte coletivo urbano (item 3.2.1). Não há, contudo, memória de cálculo detalhada que permita verificar como tais premissas foram efetivamente aplicadas na composição dos custos (item 3.2.3). Ocorre, ademais, que a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025, na redação dada pela Lei Complementar nº 227/2026, extinguem PIS e COFINS a partir de 2027 e preveem redução do ISS entre 2029 e 2032, com extinção a partir de 2033, período integralmente contido nos 10 (dez) anos da concessão, conferindo ao serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros isenção de IBS/CBS, com anulação proporcional dos créditos vinculados às operações isentas (arts. 51 e 157). Impõe-se, portanto, esclarecer:

(a) Quanto à CPRB: solicita-se a memória de cálculo, ano a ano, da aplicação do regime híbrido (Lei nº 14.973/2024) nos fluxos de caixa de cada lote, inclusive quanto ao reflexo da reoneração integral da folha a partir de 2028 sobre os custos de mão de obra; caso não exista, pede-se a confirmação expressa dessa circunstância;

RESPOSTA: O ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA consigna, no item 3.2.1, alínea "d", a observância do regime híbrido da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e da Contribuição Previdenciária sobre a folha no cálculo dos encargos, premissa que integra os documentos divulgados. O quesito, contudo, solicita a elaboração de memória de cálculo ano a ano e por LOTE, encadeando séries que não integram o EDITAL nem seus ANEXOS e cuja produção constituiria trabalho analítico novo. Nos termos do item 3.1 do EDITAL, não se insere no escopo do pedido de esclarecimento. Cabe a cada LICITANTE, por sua conta e risco, realizar as investigações, levantamentos e estudos necessários à apresentação de sua PROPOSTA ECONÔMICA (itens 9.2, 9.3 e 24.1 do EDITAL).

(b) Quanto ao PIS/COFINS e ao IBS/CBS: quais créditos foram apropriados na composição dos custos e insumos da operação, por rubrica e por exercício, qual o regime jurídico invocado para a apropriação e qual o efeito líquido no fluxo de caixa

de cada lote? Anota-se que, até 31/12/2026, as receitas do transporte coletivo de passageiros permanecem no regime cumulativo (Lei nº 10.833/2003, art. 10, XII, c/c art. 15, V) e sujeitas à alíquota 0% (Lei nº 12.860/2013), e que as operações isentas de IBS/CBS acarretam anulação proporcional dos créditos vinculados. Solicita-se, diante disso, a demonstração da compatibilidade dos créditos eventualmente apropriados com esses regimes ou a confirmação de que nenhum crédito foi considerado;

RESPOSTA: O ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA registra, no item 3.2.1, a alíquota de 0% (zero por cento) de PIS/COFINS aplicável ao transporte coletivo urbano de passageiros, conforme o Art. 1º da Lei nº 12.860/2013. A demonstração por rubrica, por exercício e por LOTE não integra o EDITAL nem seus ANEXOS, não se inserindo no escopo do item 3.1.

(c) Solicita-se a identificação e disponibilização do estudo que avaliou o impacto da reforma tributária do consumo sobre os custos, os fluxos de caixa, a Tarifa de Referência e as tarifas mínimas, ou a confirmação expressa de que a modelagem não considerou a reforma;

RESPOSTA: Os efeitos da Reforma Tributária do consumo são tratados no ANEXO V – MATRIZ DE RISCOS, na rubrica "Alteração das normas tributárias", cuja nota de rodapé nº 1 consigna expressamente que a implementação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025 será considerada como criação, extinção ou alteração de tributos, com o consequente reequilíbrio econômico-financeiro a cargo do PODER CONCEDENTE, na forma da cláusula 34.2, inciso (iii), do ANEXO II. A matéria já foi objeto da Resposta à Impugnação nº 1.

(d) Solicita-se a indicação da entrada da Matriz de Riscos que aloca o risco de alteração da tributação sobre o consumo, na redação dada pela Errata nº 01;

RESPOSTA: Trata-se da rubrica "Alteração das normas tributárias" do ANEXO V – MATRIZ DE RISCOS, com a redação da Errata nº 01, que aloca ao PODER CONCEDENTE a criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que incidam diretamente sobre os serviços prestados, com comprovada repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro, e cuja nota de rodapé nº 1 abrange expressamente a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025.

(e) A transição da tributação do consumo já se encontra legislada e, em princípio, integra o equilíbrio inicial da proposta. Diante disso, pergunta-se: como os efeitos já conhecidos da transição foram incorporados à modelagem, à Tarifa de Referência e às tarifas mínimas? Confirma-se que alterações tributárias supervenientes à apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, ensejarão revisão nos termos do art. 9º, §3º, da Lei nº 8.987/95? Solicita-se a indicação da cláusula contratual correspondente.

RESPOSTA: Os efeitos da transição não são mensuráveis na data do certame, razão pela qual a matéria é tratada pelo regime de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e não por provisão na modelagem. É o que consigna a nota de rodapé nº 1 do ANEXO V – MATRIZ DE RISCOS, ao qualificar expressamente a implementação da Emenda

Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025 como criação, extinção ou alteração de tributos.

Confirma-se que alterações tributárias supervenientes à apresentação da PROPOSTA ensejam recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, comprovada a repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da cláusula 34.2, inciso (iii), do ANEXO II — que remete expressamente à Lei Federal de Concessões, excetuados os tributos incidentes sobre a renda —, em consonância com o art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995.

19. No que concerne às receitas acessórias e aos novos mecanismos remuneratórios introduzidos na versão final do Edital:

(a) Confirma-se que as receitas de publicidade e de linhas executivas foram integralmente excluídas dos fluxos que formaram a Tarifa de Referência e as tarifas mínimas?

RESPOSTA: As receitas de publicidade e de linhas executivas não foram consideradas nos fluxos que formam as tarifas. O ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA considera duas fontes de receita, a RECEITA DA TARIFA PÚBLICA e o SUBSÍDIO, cujo somatório sobre a quilometragem operacional de referência resulta na TARIFA DE REFERÊNCIA de cada LOTE.

As RECEITAS ACESSÓRIAS, entre elas as de publicidade e as de linhas executivas, dependem de proposta da CONCESSIONÁRIA instruída com projeto de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira, submetida à prévia anuência do PODER CONCEDENTE (cláusulas 25.1, 25.2 e 25.2.1 do ANEXO II).

(b) A cláusula 25.2.3 da Minuta de Contrato determina que as receitas acessórias sejam compartilhadas com o Poder Concedente "em periodicidade, percentual e conforme procedimento a serem definidos em proposta aprovada pelo PODER CONCEDENTE". Solicita-se a indicação do percentual, da periodicidade, da base de cálculo e do procedimento aplicáveis. Permanecendo tais elementos indefinidos, solicita-se a indicação da premissa adotada no Estudo para essas receitas e da fração considerada como pertencente à Concessionária, anotando-se que a resposta 4.c do Esclarecimento nº 8 aponta as receitas acessórias como fonte de ganhos apta a sustentar o deságio, o que não se concilia com a indefinição da fração que permanecerá com a Concessionária. Solicita-se, no mesmo passo, a compatibilização entre a cláusula 25.3, que exclui os investimentos realizados para o desenvolvimento dessas receitas do equilíbrio econômico-financeiro e do pagamento de indenizações, e a cláusula 25.3.1, que admite a consideração das próprias receitas para esses mesmos fins, esclarecendo-se de que modo uma fonte de ganho compartilhada em fração indefinida, cujo investimento é excluído do equilíbrio, sustenta espaço de desconto tarifário;

RESPOSTA: A periodicidade, o percentual, a base de cálculo e o procedimento de compartilhamento não são prefixados no CONTRATO: serão definidos na proposta de exploração aprovada pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da cláusula 25.2.3 do

ANEXO II, conforme já esclarecido no Esclarecimento nº 10. Não há premissa a indicar, porquanto, como informado na alínea (a), as RECEITAS ACESSÓRIAS não integram os fluxos que formaram a TARIFA DE REFERÊNCIA e as tarifas mínimas.

Não há incompatibilidade com a resposta 4.c do Esclarecimento nº 8. É precisamente por não integrarem a modelagem de referência que as RECEITAS ACESSÓRIAS constituem espaço de ganho não capturado na TARIFA DE REFERÊNCIA, cabendo a cada LICITANTE, por sua conta e risco, avaliar sua exploração e considerá-la na formulação de sua PROPOSTA ECONÔMICA.

As cláusulas 25.3 e 25.3.1 tampouco se contradizem: os investimentos realizados para o desenvolvimento de RECEITAS ACESSÓRIAS correm por conta e risco da CONCESSIONÁRIA, não ensejando recomposição ou indenização, ao passo que as receitas efetivamente auferidas integram a economia da CONCESSÃO.

(c) Confirma-se que somente a receita decorrente da alienação de veículos está excluída da prévia aprovação e do compartilhamento, nos termos da cláusula 25.7?

RESPOSTA: Confirma-se. A exclusão prevista na cláusula 25.7 não afasta o direito de preferência do PODER CONCEDENTE na aquisição dos veículos ao término do CONTRATO, previsto na cláusula 44.5.

(d) Quanto à Tarifa de Remuneração de Incentivo à Eletrificação (TRIE): solicita-se a identificação e disponibilização da memória de cálculo de seu valor e a indicação de sua fonte de custeio, em particular se integra o SUBSÍDIO e onera a mesma dotação orçamentária referida no quesito 11;

RESPOSTA: TARIFA DE REMUNERAÇÃO DE INCENTIVO À ELETRIFICAÇÃO integra a REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO, nos termos do item 3 do ANEXO I.8, custeada pela RECEITA DA TARIFA PÚBLICA e pelo SUBSÍDIO. A memória de cálculo solicitada não integra o EDITAL nem seus ANEXOS, não se inserindo no escopo do item 3.1.

(e) Quanto ao ajuste de até 8 (oito) pontos percentuais previsto para veículos movidos a biometano (Anexo I.8, item 8.2), que acresce o percentual de CAPEX e reduz o de OPEX na proporção da frota operante com essa tecnologia: solicita-se a indicação da metodologia de aplicação, da forma de consideração desse mecanismo na formulação da proposta e de sua compatibilização com os percentuais afirmada nas respostas 2.e do Esclarecimento nº 4 e 3.d do Esclarecimento nº 8, esclarecendo-se, ainda, se o ajuste é revertido na hipótese de redução da frota a biometano;

RESPOSTA: O AJUSTE DE CAPEX E OPEX PARA BIOMETANO consiste em mecanismo de ajuste aplicado aos percentuais CAPEX e OPEX utilizados no cálculo da REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO previsto no item 3, fixados no CONTRATO, proporcionalmente à participação da FROTA OPERANTE com tecnologia de propulsão a biometano no total da FROTA OPERANTE do lote, na respectiva quinzena, nos termos do item 8.2 do ANEXO I.8 – REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA.

Os percentuais de CAPEX e OPEX efetivamente aplicáveis ao cálculo da REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO na respectiva quinzena são calculados conforme as expressões constantes do referido item. Na hipótese de inexistência de frota operante com tecnologia de propulsão a biometano na respectiva quinzena, os percentuais de CAPEX e OPEX fixados no CONTRATO são integralmente mantidos. Cabe a cada LICITANTE realizar as investigações, os levantamentos e os estudos necessários à apresentação de sua PROPOSTA ECONÔMICA.

(f) Quanto ao IEA/IDO descrito no Termo de Referência como mecanismo de compensação de desempenho no âmbito do IDT e disciplinado no Anexo I.7: solicita-se a indicação dos parâmetros de apuração e do correspondente efeito remuneratório.

RESPOSTA: Os parâmetros de apuração do IEA e do IDO estão descritos no ANEXO I.7 – ÍNDICE DE DESEMPENHO DE TRANSPORTE, e o correspondente efeito remuneratório, no ANEXO I.8 – REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA.

20. Quanto ao procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: a cláusula 35.8.2 da Minuta de Contrato estabelece que, esgotados 30 (trinta) dias sem consenso entre as partes, caberá ao Poder Concedente escolher, por decisão motivada, a modalidade de recomposição dentre as previstas na cláusula 35.8, o que suscita as seguintes indagações:

(a) As cláusulas 35.8.1 e 35.8.3 indicam que a escolha da modalidade de recomposição considerará a continuidade do serviço, a capacidade de pagamento do Poder Concedente e a periodicidade e o montante dos financiamentos contraídos pela Concessionária. Pergunta-se: como esses critérios serão medidos, ponderados e hierarquizados entre si? Quais documentos comprovarão o seu atendimento? Existem critérios adicionais e em que prazo a decisão será proferida?

RESPOSTA: Os critérios das cláusulas 35.8.1 e 35.8.3 não se sujeitam a fórmula de ponderação ou hierarquia predefinida; constituem vetores a serem conjuntamente considerados na decisão motivada do PODER CONCEDENTE (cláusula 35.8.2), à luz das circunstâncias concretas do caso, com fundamentação expressa que demonstre sua análise (art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – LINDB). Sua comprovação decorre dos elementos apresentados no próprio procedimento de recomposição e da documentação dos FINANCIAMENTOS já exigida da CONCESSIONÁRIA (cláusula 36.4 – sumário descritivo de condições e prazos). Não há critérios adicionais além dos previstos nas cláusulas 35.8.1 e 35.8.3, tampouco prazo específico fixado para a escolha da modalidade além do interregno de 30 (trinta) dias da cláusula 35.8.2, sem prejuízo do prazo de conclusão do procedimento de recomposição previsto na cláusula 35.3.1.

(b) Existe previsão de arbitragem, mediação ou instância técnica especializada para controvérsias econômico-financeiras? Em caso negativo, confirma-se que eventual divergência quanto ao valor ou à forma da recomposição se resolverá exclusivamente perante o Poder Judiciário (cláusula 52)? Confirma-se, ainda, que a reunião de resolução consensual da cláusula 51.1 e o prazo de 60 (sessenta) dias da cláusula

51.1.1 não constituem condição de procedibilidade nem impedem o acesso direto ao Poder Judiciário, especialmente em situação de urgência? Solicita-se a indicação da cláusula que disciplina os efeitos financeiros do período de tramitação dessas controvérsias ou a confirmação de que não há;

RESPOSTA: Não há previsão de arbitragem, mediação ou instância técnica especializada para controvérsias econômico-financeiras; o CONTRATO prevê apenas a resolução consensual da cláusula 51.1 e, subsidiariamente, o Foro da cláusula 52, aplicável também às divergências sobre reequilíbrio (cláusula 35.7.1). Confirma-se, ainda, que a reunião da cláusula 51.1 e o prazo de 60 dias da cláusula 51.1.1 não constituem condição de procedibilidade nem obstatam o acesso direto ao Judiciário, inexistindo previsão contratual nesse sentido, sobretudo em situação de urgência. Quanto aos efeitos financeiros do período de tramitação, as cláusulas 35.7 e 51.3 dispõem que a pendência da controvérsia não suspende nem altera as obrigações das PARTES, que permanecem exigíveis nos termos do CONTRATO até a decisão final, inexistindo disciplina de efeito financeiro diverso para esse interregno.

(c) Nos termos da resposta 6.d do Esclarecimento nº 8, a recomposição é calculada a valor presente na data da avaliação, com taxa apurada na data do impacto (cláusulas 35.5.6 e 35.5.8). Solicita-se a indicação de como será remunerado o carregamento financeiro entre a data do efetivo impacto, a avaliação, a decisão e a implementação da recomposição, ou a confirmação de que esse custo corre por conta da Concessionária.

RESPOSTA: A recomposição observa a metodologia do fluxo de caixa marginal disciplinada na cláusula 35.5 do ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO, com os fluxos posicionados nas respectivas datas de ocorrência, na forma da cláusula 35.3, inciso (ii), apuração do valor presente líquido na data da avaliação (cláusula 35.5.6) e desconto pela taxa real definida na cláusula 35.5.8, mecanismo que assegura a preservação do valor econômico entre a data do impacto e a da implementação. Não há, no CONTRATO, rubrica autônoma de custo de carregamento cumulável a essa metodologia, conforme já esclarecido no Esclarecimento nº 10.

21. Por derradeiro, requer-se que, em relação a cada resposta ao presente pedido, a cada errata e resposta anteriormente divulgadas e, especificamente, às respostas do Esclarecimento nº 8, que veiculam admissões materiais sobre o cenário-base, o capital de giro e a formação das tarifas sem declaração individualizada de repercussão, a d. Comissão declare, de forma individualizada, se o esclarecimento prestado repercute sobre a formulação das propostas, os documentos de habilitação ou a garantia de proposta e, em caso afirmativo, promova a divulgação na mesma forma do Edital, com a reabertura do prazo (itens 3.5, 3.6, 4.2 e 4.3 do Edital; art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21), ou indique, de forma específica e fundamentada, a conclusão em contrário. Confirma-se, ainda, que qualquer dado, estudo ou informação disponibilizado nos termos do item 1.7 do Edital que repercuta na formulação das propostas acionará igualmente a reabertura do prazo, não sendo oponível às licitantes a presunção de perfeito conhecimento dos itens 11.1, 15.2 e 24.1 quanto a elementos supervenientes?

RESPOSTA: As respostas, erratas e informações divulgadas até o momento, inclusive as constantes do Esclarecimento nº 8, não alteram as condições de formulação das propostas, os documentos de habilitação ou a garantia de proposta, não havendo fundamento para reabertura do prazo.

22. Complemento ao item 5 do ESCLARECIMENTO Nº12

RESPOSTA: Admite-se a indicação de garagens de titularidade privada que atendam às condições estabelecidas no EDITAL e em seus ANEXOS, sujeitas à prévia avaliação pelo PODER CONCEDENTE.

23. Complemento ao item 18 do ESCLARECIMENTO Nº12

RESPOSTA: Para o início da operação da REDE DE ENTRADA, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar frota composta por veículos usados, desde que possuam tecnologia Diesel PROCONVE P-8 (EURO VI) com ar-condicionado e com ano de fabricação igual ou posterior a 2023, conforme item 4 do ANEXO I.5 - Descritivo de ITS. Para a REDE DE ENTRADA, REDE PLENA e REDE PLENA EXPANDIDA, será vedada a manutenção em operação, durante toda a vigência do CONTRATO, de veículos cuja idade ultrapasse 6 (seis) anos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026